## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006422-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação de Incentivo

Requerente: Selma Pereira da Silva Basile Menezello

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

**SELMA PEREIRA DA SILVA BASILE MENEZELLO** ajuizou ação ordinária contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a incorporação da verba "prêmio de incentivo à qualidade – PIQ" a sua remuneração mensal.

Alega que pertence aos quadros da Secretaria do Estado de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo, tendo sido admitida por concurso público em 02/07/1982, e que no período de 20/04/2004 a 31/08/2015 prestou serviços à Secretaria da Fazenda — Posto Fiscal de São Carlos, período em que recebeu o PIQ. Requer a incorporação do incentivo com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado.

A fls. 50, foi deferia a justiça gratuita.

Citada, a FESP ofertou contestação na qual aduz que a autora não tem direito à incorporação do PIQ, pois o artigo 133 da CE permite apenas a incorporação de décimos por exercício de cargo ou função com remuneração superior à do cargo ou função do titular e não se presta a incorporação de gratificação específica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Tratando-se de discussão de matéria de direito, cabível o julgamento presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O pedido formulado lastreia-se no disposto no art. 133 da Constituição Estadual, de acordo com o qual "O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à de cargo de que seja titular, ou função para que for admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos".

Ocorre, porém, que a designação do servidor para exercer suas funções em outro órgão não caracteriza exercício de cargo ou função distintos com remuneração superior. O cargo e a função permanecem os mesmos, apenas exercidos em outro local de trabalho, o quanto basta para afastar a aplicação do dispositivo aludido da Carta Estadual.

Ademais, foi reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 219.934-2/SP, a inconstitucionalidade da expressão "a qualquer título" no art. 133 em questão, cuja execução aliás foi suspensa pela Resolução nº 51/05 do Senado Federal, de forma que a aplicação da norma ficou restrita tão somente a assegurar ao servidor ocupante de cargo efetivo, que venha a exercer cargo em comissão, para o qual haja retribuição maior, o direito de incorporar, anualmente, um décimo dessa remuneração, com vista a manter a estabilidade financeira, hipótese em que a parte autora não se enquadra.

Nesse sentido, transcreve-se alguns julgados do Egrégio TJSP em casos semelhantes:

SERVIDOR ESTADUAL. Policial militar. Gratificação de representação pela prestação de serviço na Assessoria Policial do Tribunal de Justiça Militar. LE nº 10.261/68, art. 135. LCE nº 813/96. Incorporação. — (...) — 3. Gratificação de representação. Constituição Estadual, art. 133. O art. 133 da Constituição do Estado prevê a incorporação das diferenças recebida pelo exercício de outro cargo ou função, de que resulte remuneração maior. Não é o caso do autor, policial militar que exerce a mesma função, recebendo a mesma remuneração, na assessoria militar do Tribunal de Justiça Militar. A gratificação paga pelo Tribunal Militar é transitória em sua natureza e não se incorpora aos vencimentos. — Improcedência. Recurso do autor desprovido (Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/11/2016; Data de registro: 22/11/2016).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INCORPORAÇÃO DOS DÉCIMOS CONSTITUCIONAIS (Art. 133 da Constituição Estadual) – Pretensão de diferencas remuneratórias relativas incorporar ao salário-base, gratificação parlamentar e gratificação especial de desempenho – Inadmissibilidade – Hipótese em que o autor exerceu cargo em comissão dissociado do cargo de origem, sem vinculação de direção, chefia ou assessoramento com este – Incorporação que eternizaria a remuneração do servidor (atributo essencial do cargo), em dissonância com o artigo 37, inc. V, da Constituição Federal – Inexistência, ademais, de regulamentação legal para a pretendida incorporação – Preliminar acolhida no tocante ao não conhecimento do recurso de apelação da Fazenda do Estado - Arguiu a recorrente matéria estranha àquela decidida nos presentes autos. Apelo da Fazenda não conhecido. Remessa necessária provida (Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/08/2016; Data de registro: 03/08/2016).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I,

Condeno a parte autora a pagar custas, despesas e honorários, esses fixados em R\$

do CPC.

500,00, na forma do artigo 82, §8°, do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3°, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA